



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13896.912256/2009-12</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1002-004.279 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	15 de abril de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	VPP CONSTRUTORA LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Período de apuração: 01/07/2007 a 30/09/2007

COMPENSAÇÃO. PER/DCOMP. PAGAMENTO A MAIOR. DCTF RETIFICADORA. DILIGÊNCIA. RECONHECIMENTO DE CRÉDITO.

A não homologação da compensação por ausência de prova pode ser revista diante da apresentação de documentos em sede recursal, aptos a justificar a realização de diligência. Comprovada a retificação da DCTF, com redução do débito originalmente declarado, e evidenciado o pagamento a maior, impõe-se o reconhecimento do crédito e a homologação das compensações até o limite apurado.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Ricardo Pezzuto Rufino** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Ailton Neves da Silva** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Aílton Neves da Silva (Presidente), Luís Ângelo Carneiro Baptista (Substituto integral), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Andréa Viana Arrais Egypto e Ricardo Pezzuto Rufino.

## RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo referente à Declaração Eletrônica de Compensação - DCOMP nº 34938.20119.191108.1.3.042909, na qual o contribuinte pleiteia a compensação de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, relativo a DARF no valor de R\$ 86.085,13, recolhido em 31/10/2007.

Após a análise dos elementos que compõem o crédito alegado, foi proferido Despacho Decisório eletrônico que não homologou a compensação declarada, em razão da inexistência de crédito disponível. Constatou-se que o valor indicado como pagamento indevido ou a maior já havia sido integralmente utilizado na quitação de débitos do próprio contribuinte, não restando saldo passível de compensação.

O contribuinte foi regularmente cientificado do referido Despacho Decisório por via postal e, em seguida, apresentou manifestação de inconformidade. Em síntese, alegou que transmitiu DCTF retificadora confirmando a existência do crédito e que o valor informado na DCOMP seria suficiente para a compensação dos débitos declarados.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente – crédito creditório não reconhecido pela DRJ/JFA, conforme acórdão nº 09-47.951, de 14 de novembro de 2013 (fls. 65 a 68), conforme Ementas:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/10/2007

DÉBITO INFORMADO EM DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO.

A simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

No Recurso Voluntário (fls. 73 a 81) o sujeito passivo manifesta sua discordância da decisão, entendendo que o respectivo Acórdão seja reformado por este CARF, de maneira que

haja o reconhecimento do crédito com a respectiva compensação, conforme os fundamentos discriminados resumidamente na sequência:

- a) Alega que houve erro formal na DCTF e DIPJ que posteriormente foram retificadas, e por isso, deve prevalecer o princípio da verdade material;
- b) Informa que os documentos trazidos aos autos para comprovação de seu direito ao crédito são idôneos; e
- c) Por fim, requer que seja acolhido o presente Recurso Voluntário para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado e constituindo o crédito a favor do contribuinte e conseqüentemente a compensação, vez que o Contribuinte demonstrou de forma idônea que toda operação do PER/DCOMP esta consubstanciada por meio dos documentos idôneos.

Em sessão realizada em 11 de setembro de 2019, por esta 2ª Turma Extraordinária da 1ª Seção de Julgamento, proferiu-se a Resolução nº 1002-000.112 (fls. 206 a 208) e, na oportunidade, acabou concluindo por converter o julgamento do processo em Diligência para que a Autoridade fiscal da jurisdição da Contribuinte adotasse as seguintes providências:

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para esclarecimentos adicionais e formação de juízo conclusivo sobre a matéria, oportunidade na qual a Unidade de Origem deverá confirmar ou refutar existência do direito creditório do contribuinte face a documentação apresentada, podendo inclusive intimar o contribuinte para colaborar com a diligência apresentando planilhas descritivas. Ao final, o contribuinte deverá ser intimado a se manifestar a respeito do resultado da diligência no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, os autos foram remetidos à Unidade de Origem, a qual procedeu ao quanto determinado na referida Resolução, bem como elaborou o Despacho de Diligência ao CARF – EQAUD IRPJ/CSLL 8RF nº 30.682/2024 (fls. 211 a 223), em que conclui o seguinte:

10. Do exposto; considerando tudo o que conta nos autos; considerando que a DCTF é o documento legal, necessário e suficiente para formalizar o lançamento do crédito; considerando que na DCTF original cancelada a contribuinte informou o débito apurado no valor de R\$ 86.085,13 mas na DCTF retificadora ATIVA informou o débito apurado no valor de R\$ 31.322,40 e considerando que esse valor encontra-se homologado tacitamente, proponho o deferimento do direito creditório manejado no PER/DCOMP Inicial no. 08421.68959.071108.1.3.04-8689 no valor original de R\$ 54.762,73 (cinquenta e quatro mil, setecentos e sessenta e dois reais e setenta e três centavos).

11. Nessa esteira, proponho a homologação da compensação informada na DCOMP “filhote” no. 34938.20119.191108.1.3.04-2909 até o limite do valor do crédito deferido.

12. Nesta data estou dando ciência do presente relatório à contribuinte, intimando-a a ingressar com manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

13. Esgotado o prazo acima, ingressando ou não com manifestação, o processo retornará ao CARF para prosseguimento.

Finalizados os trabalhos determinados no bojo da Resolução nº 1002-000.112, a Contribuinte foi intimada da elaboração do Despacho de Diligência através de sua caixa postal, considerado seu domicílio tributário eletrônico (DTE) perante a RFB, (fl. 225) e, na ocasião, acabou não apresentando Manifestação complementar em face do resultado da Diligência.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Ricardo Pezzuto Rufino – Relator

### **Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma dos artigos 43 e 65 da Portaria MF nº 1.634/2023 (Regimento Interno do CARF).

A ciência do Acórdão 09-47.951 - 1ª Turma da DRJ/JFA se deu de forma postal com aviso de recebimento - AR em 04/02/2015 (fl. 71), sendo o recurso voluntário apresentado em 05/03/2013 (fl. 73). Logo, o recurso é tempestivo.

### **Mérito**

A controvérsia dos autos refere-se à comprovação do crédito de pagamento indevido ou a maior para compensação de débitos, não sendo homologado pelo Despacho Decisório Eletrônico.

Conforme informado, a Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente.

A improcedência da Manifestação de Inconformidade fundamentou-se, primordialmente, na ausência de suporte probatório. Não obstante, o contribuinte apresentou, no âmbito do Recurso Voluntário, diversos documentos que, em análise preliminar e em juízo de delibação, evidenciaram a verossimilhança de suas alegações.

O colegiado verificou a necessidade de conversão do feito em diligência, a fim de possibilitar a obtenção de esclarecimentos adicionais e a formação de juízo conclusivo acerca da matéria.

E conforme diligência realizada, a Autoridade Tributária, em seu Despacho de Diligência nº 30.682/2024, fez consignar que a DCTF original foi retificada, sendo que a Recorrente declarou inicialmente débito no montante de R\$ 86.085,13, ao passo que, na DCTF retificadora atualmente ativa, informou débito no valor de R\$ 31.322,40.

Assim, considerando as informações constantes nos autos, bem como o resultado da Diligência confirmando que há crédito disponível de pagamento a maior, tem-se que reconhecer crédito total no valor original de R\$ 54.762,73 a favor da Recorrente conforme abaixo (em R\$):

3º trimestre de 2007	Valor Recolhido	Valor Devido	Pagamento a Maior
IRPJ	R\$ 86.085,13	R\$ 31.322,40	R\$ 54.762,73

Logo, o Acórdão recorrido merece reforma.

### **Dispositivo**

Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, reconhecendo o direito creditório no valor de R\$ 54.762,73 do período de apuração do 3º trimestre de 2007, homologando as compensações da DCOMP nº 34938.20119.191108.1.3.042909, até o limite do crédito reconhecido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

**Ricardo Pezzuto Rufino**